



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº-0026/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG. Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: Plano Decenal Municipal de Educação - PDME.

EMENTA: Institui o Plano Decenal de Educação Municipal - PDME, e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Lei Ordinária 0026/2015 - (PLO 026/2015), versa sobre o Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, para o lapso de 2015 a 2024.

1.2. Cumpre mencionar, que o plano é de extrema necessidade a Municipalidade uma vez que uma ação planejada pode alcançar frutos mais rapidamente.

1.3. Foram apresentados junto ao PLO nº026/2015, o anexo I com as Metas e estratégias para o PDME, o anexo II com Indicadores para Monitoramento e avaliação das metas do PDME, o anexo III com o diagnóstico, não vindo a r. justificativa ao projeto.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. O Plano Decenal Municipal de Educação, ora lançado à apreciação do Legislativo Municipal, visa a traçar metas, estratégias e objetivos a serem perseguidos pela Administração Municipal, no lapso de 2015 a 2024, tendo em vista o seu caráter decenal.

2.2. Tal plano deixou de ser mera exigência na LDO, passando a ser obrigatório tanto no âmbito federal, estadual e municipal, em razão da modificação traçada pela EC nº-59/2009, bem como da aprovação da Lei Federal de nº-13005/14, a qual em seu art. 8º determina que:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.¹

2.3. Tendo em vista a forma de Estado eleito pelo RF do Brasil, o qual elegeu a forma de Estado Federado, forma que concede mais autonomia aos entes federados, bem como que diante de tal autonomia confere também mais obrigações.

2.4. Nesse interim, "planejar", implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação das desigualdades que são históricas no Brasil. Para isso, é preciso adotar uma nova atitude: construir formas orgânicas de colaboração entre os sistemas de ensino, mesmo sem que as normas para a cooperação federativa tenham sido ainda regulamentadas.²

2.5. Assim também vem riscado no PNE (Plano Nacional de Educação):

¹ ____Lei 13005/14. Art. 8º. PNE (Plano Nacional de Educação). Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Consulta formulada em 21/05/2015.

² ____Lei 13005/14. PNE (Plano Nacional de Educação). Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Consulta formulada em 21/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

A Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009) mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Portanto, o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução.³

2.6. As metas lançadas pelo Município no seu PDME, ora de perseguição de caráter obrigatório, tendo em vista que tanto a União, quanto os Estados, efetuaram repasses financeiros, com o escopo de atingir as metas ali traçadas.

2.7. Cumpre mencionar que a CF/88 traça em seu art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁴

2.8. Assim, versa também o art. 208 da CF/88, demonstrando o que é de dever do Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não

³ Lei 13005/14. PNE (Plano Nacional de Educação). Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Consulta formulada em 21/05/2015.

⁴ Constituição Federal/88, art. 205. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consulta formulada em 21/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)⁵

2.9. Contudo os Entes Federados devem agir de forma cooperativa, no que versa o alcance das metas traçadas, assim firmando o art. 211 da Cf/88:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.⁶

2.10. Tal dispositivo constitucional demonstra que deverá existir colaboração entre os Entes integrantes da República Federativa do Brasil no âmbito de seus sistemas de ensino.

2.11. Nesse sentido caberá a União:

Art. 211, § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) (Grifos e Negritos acrescidos).⁷

2.12. Nesse rumo caberá aos Estados e ao Distrito Federal:

5. Constituição Federal/88, art. 208. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consulta formulada em 21/05/2015.

6. Constituição Federal/88, art. 211. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consulta formulada em 21/05/2015.

7. Constituição Federal/88 §1º do art. 211. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consulta formulada em 21/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.⁸

2.13. Por fim caberá aos Municípios:

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).⁹

2.14. A definição do que vem a ser a Educação Infantil e Ensino fundamental vem traçado na Lei 9.394/96, em seu art. 29, 30 e 32:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

III - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006).¹⁰

⁸ — Constituição Federal/88, §3º do art. 211. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consulta formulada em 21/05/2015.

⁹ — Constituição Federal/88, 2º do art. 211. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consulta formulada em 21/05/2015.

¹⁰ — Lei 9394/96, art. 29, art. 30, art. 32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Consulta formulada em 22/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.15. Com o fito de delimitar os valores a serem aplicados no âmbito dos respectivos Entes da Federação, veio projetado na CF/88, em seu art. 212, "*in verbis*":

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.¹¹

2.16. Diante de tais Demarcações Constitucionais previamente fixadas, determinando os valores que cada ente deverá empregar no desígnio de alcançar e manter as metas já alcançadas, diante dos dispositivos constitucionais traçados.

2.17. Mormente, cada ente deve cumprir a risca os limites traçados na Carta Maior da Nação, sob pena de ofendê-la, o que ocasionará intempéries desastrosas ao Administrador.

2.18. Cumpre mencionar que tanto no PNE quanto ao PDME, constam planos com o fito de efetuar a erradicação do analfabetismo, traçado no inciso I do art. 214 da Constituição da República do Brasil:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100563¹¹

Constituição Federal/88, art. 212. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Consulta formulada em
1/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).¹²

2.19. Tal manutenção, ao nosso crivo, se justifica no instante em que erradicar o analfabetismo atualmente mesmo sendo visto como um "sonho" de todo "Educador", deve deixar de ser uma simples tentativa tal postulado, para de fato constar como uma meta a ser alcançada por toda a Nação, pois só assim será alcançado o desenvolvimento.

3. DAS METAS, dos OBJETIVOS e das ESTRATÉGIAS:

3.1. Com o intuito de esclarecer ainda mais os pontos mencionados é imprescindível à análise das metas, objetivos e estratégias traçadas pelo Município.

3.2. No âmbito do PNE (Lei nº-13.005/14) foram traçadas 20 metas as quais serão vista doravante, já no âmbito estadual tramita o Projeto de Lei nº-1499/2015, o qual pelo texto proposto apenas fará alterações na Lei Estadual de nº-19481/2011, a qual aprovou o anterior plano decenal de educação estadual para o lapso de 2011/2020, o que é plenamente aceitável e até mesmo recomendável, tendo em vista que as adequações são apenas para a indispensável adequação do projeto estadual ao federal, ou até mesmo ampliação de benefícios, etc..

3.3. Nesse interim, temos que as estratégias são adequadas ao âmbito Municipal, entretanto as metas ora propostas pelo Poder Executivo Municipal do nº1, nº-4, nº-5, nº-6, nº-8, ao são idênticas às propostas pelo PNE, e em alguns pontos semelhantes as já constantes da Lei Estadual nº-19.481/2011.

¹² Constituição Federal/88, art. 214. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Consulta formulada em 21/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.4. Já que versam as possíveis adequações do projeto de lei nº-1499/2015, que ainda está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, só serão válidas após a devida e regular aprovação.

3.5. Cumpre mencionar, que diante do Pacto Federativo existente, não há que se falar em atenção total as metas e objetivos traçados pelos demais entes que compõem a Federação, tendo em vista a autonomia que cada um possui em sua esfera de atuação, devendo o ente firmar as adequações que entendem pertinentes à sua realidade.

3.6. Tanto o é que, o PNE, firmou o percentual mínimo do PIB em investimento da educação pública, que deverá ser aplicado no seu âmbito, na meta 20, o que não fora acompanhado pela Municipalidade, tendo em vista que firmou só 17 metas:

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.¹³

3.7. Na meta de nº-2, o percentual de 95% do âmbito Nacional, não veio acompanhado pelo PDME, o qual previu o percentual de 75%, para que ocorra a conclusão do ensino fundamental na idade recomendada.

3.8. Na meta de nº-3, o percentual de 85% do âmbito Nacional, não veio acompanhado pelo PDME, o qual previu o percentual de 75% para a taxa líquida de matrículas no ensino médio.

3.9. Na meta de nº-9, o percentual de 93,5% e de 50%, de meta Nacional, não foi acompanhado pelo PDME, o qual previu o percentual de 93% e 17,6%, as taxas de analfabetismo absoluto e funcional respectivamente.

¹³ Lei 13.005/14. Anexo de Metas e Estratégias, meta 20. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Consulta em 22/05/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.10. Na meta de nº-10, o percentual de 25% do âmbito Nacional, não veio acompanhado pelo PDME, o qual previu o percentual de 21%, para as matrículas de educação de jovens e adultos nos ensinos fundamental e médio.

3.11. Na meta de nº-11, triplicar o percentual de 50% do âmbito Nacional, não veio acompanhado pelo PDME, o qual previu dobrar o percentual de 50%, para as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

3.12. Na meta de nº-12, que versa sobre o ensino superior, o qual cumpre mencionar não está dentre as obrigações constitucionais determinadas ao Município este está a planejar o apoio financeiro aos estudantes em 20% até o quinto ano e 30% até o final do PDME.

3.13. Na meta de nº-13, o Município versa sobre a sua competência, uma vez que a meta traçada no PNE está no âmbito Nacional, sendo que o Municipal está a veicular meta para os incisos I, II, III, do art. 61 da Lei nº-9394/96, os quais são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009).

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009).

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009).¹⁴

3.14. Cumpre mencionar que a meta nº-13 do PDEM, ora versada está em consonância com a traçada no PNE meta nº-15.

3.15. Na meta de nº-14, o Poder Executivo fixa percentual de 80% dos professores da educação básica tenham acesso à pós-graduação, bem como que

¹⁴ _____. Lei 9394/96, art. 61. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Consulta formulada em 22/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

todos tenham formação continuada na área que atuam, meta esta versada no PNE na de nº-16.

3.16. A meta nº-15 vem delinear a atualização do plano de carreira dos profissionais da educação, já meta nº-16, surge aventando o lapso de 2 anos para a efetivação da gestão democrática, prevendo recurso e apoio técnico.

3.17. A última meta a ser perseguida, fixa o planejamento de aumentar gradativamente o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação a receita proveniente de impostos e transferências de forma a atingir no mínimo o patamar de 30% até o final.

3.18. No que versa a meta de nº-7, esta está bem acima do PNE, sendo que esse consta nota de 5,2 para 2015, 5,5 para 2017, 5,7 para 2019 e 6,0 para 2021, já o PDME conta nota de 7,2 para 2015, 7,3 para 2017, 7,4 para 2019 e 7,5 para 2021, isto para anos iniciais do ensino fundamental, para os anos finais temos no PNE as notas de 4,7, 5,0, 5,2, 5,5, para os respectivos anos, já o PDME prevê as notas de 5,2, 5,4, 5,6, 5,8 para os respectivos anos.

3.19. Já no que tange a Meta de nº-4, nº-5, nº-6, nº-8, o PDME está nos moldes traçados pelo PNE, não acrescentando maiores adaptações.

3.20. No que versa a adequação do PDME com o PPA, temos que o PDME está também nos moldes traçados no art. 3, inciso V, da Lei Municipal de nº-2242/13, Plano Plurianual(PPA), uma vez que este versa que:

Art. 3º Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual são:
V - Garantir o direito Humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;¹⁵

¹⁵ ____ Plano Plurianual Municipal. Art. 3º, inciso V da Lei Municipal 2242/14. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/439_texto_integral. Consulta em 22/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.21. Nesse sentido, ainda que de forma extremamente geral o PDME já demonstra compatibilidade com o PPA.

4. RESUMO:

4.1. No que versa o r. projeto ora apresentado, este vem trazer a análise os pontos ora planejados pela Poder Executivo, em debate com a sociedade, o qual ocorrera na data de 30/04/2015.

4.2. No debate mencionado foram explanados os pontos, metas e objetivos a serem obtidos pelo plano decenal.

4.3. Algumas das metas são as mesmas que termos do PNE, o que não lhe retira o objetivo e brilhantismo, uma vez que a pretensão da municipalidade pode ser paralela à da Nação.

4.4. Não devemos nos esquecer de que o plano é uma expectativa, e, em alguns pontos já está a superar a meta nacional, devendo-nos ter em mente, que tendo em vista às intempéries, por horas inimagináveis, podem impossibilitar o alcance das metas ora propostas.

4.5. Com efeito, mesmo diante da fixação das metas, foram balizadas também estratégias e indicadores com o objetivo de patronizar as formas de calcular e atingir as metas propostas, as quais também poderão não ocorrer tendo em vista as imprevisibilidades, bem como o "fantasma" de nova crise que se aproxima.

4.6. No que versa a Legislação vigente no ceio Municipal, o PDME demonstra, ainda que em caráter extremamente geral, compatibilidade com o PPA Municipal.

5. CONCLUSÃO:

5.1. Nesse sentido, temos que é correto e Legal a confecção e apresentação do respectivo PDME para o lapso de 2015/2024, tendo em vista o prazo fixado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

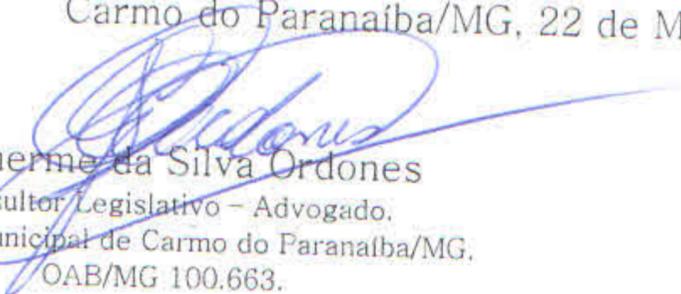
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

União, na Lei 13.005/14, em seu art. 8º, já no que tange ao mérito o demanda em plenário poderá avaliar melhor os pontos traçados no PDME constante do r. projeto por esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

5.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 22 de Maio de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado,
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG,
OAB/MG 100.663.